



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001705-68.2014.815.0351.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Luís Felipe Nunes de Araújo.

APELADO: Rosenberg da Silva.

ADVOGADO: Rodolfo Oliveira Toscano de Brito.

EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DAS TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS FEITOS PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INFRINGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DO FEITO À ORIGEM PARA QUE OUTRA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. APELO PREJUDICADO.

É nula de pleno direito a sentença que não decide a lide nos limites em que foi proposta, consoante art. 128, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0001705-68.2014.815.0351, em que figuram como Apelante a BV Financeira S/A e Apelado Rosenberg da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em anular, de ofício, a Sentença, julgando-se prejudicada a Apelação.**

VOTO.

BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé, f. 53/55, nos autos da Ação Revisional em face dele ajuizada por **Rosenberg da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, afastando a cumulação da Comissão de Permanência com multa de mora, determinando a manutenção apenas da Comissão como encargo moratório, bem como declarando nulas as cláusulas contratuais relativas às tarifas de Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, e julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração de abusividade da capitalização de juros, condenando as partes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, na proporção de 80% para a Autora e 20% a cargo da Instituição Financeira.

Em suas razões, f. 75/92, alegou que o Apelado teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, não podendo agora unilateralmente modificá-las, que as Resoluções n.º 3.517 e 3.518, do BACEN, autorizam a cobrança de tarifas pela

prestação de serviços por parte das instituições financeiras, que é permitida a cobrança da comissão de permanência, que inexistente onerosidade excessiva nos juros cobrados, porquanto as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano, que a MP n.º 2.170-36/2001 permite a capitalização de juros desde que pactuada, e que eventual repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado totalmente improcedente.

Contrarrazoando, f. 103/108, o Apelado alegou que é indevida a cobrança de juros compostos, de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, da Tarifa de Serviços de Terceiros e da Tarifa de Registro de Contrato, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 114/118, opinando pelo desprovimento da Apelação.

É o Relatório.

Cabe ao Juízo, ao prolatar a Sentença, fundamentar a sua decisão e analisar todas as questões postas pelas partes, que interessem ao deslinde da demanda, o que não foi observado no Aresto, que se limitou a tratar da questão da exclusão das Tarifas de Comissão de Permanência cumulada com multa, de Serviços de Terceiros e Registro de Contrato, como também sobre a capitalização dos juros, sem fazer qualquer menção, nem mesmo implicitamente, sobre o pedido de devolução, na forma dobrada, dos valores pagos a esses títulos.

Destarte, verifica-se a nulidade do Aresto por julgamento *citra petita*, já que, assim agindo, o Juízo *a quo* deixou de decidir a lide nos limites em que foi proposta, não tendo esgotado a prestação jurisdicional, em desconformidade com o art. 128¹ do Código de Processo Civil.

Cumprindo ainda destacar que não se mostra possível o exame da matéria, originalmente, por esta Corte, nem mesmo se houvesse invocação do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, porquanto a questão não foi sequer ventilada de maneira imperfeita ou incompleta pelo Juízo *a quo*, não sendo possível, assim, o afastamento da nulidade da Sentença, sob pena de supressão de instância.

Ilustrando o raciocínio, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **A sentença proferida *citra petita* padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido** (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro

¹ CPC, Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. **SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.** 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 166848/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Posto isso, **de ofício, anulo a Sentença e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando prejudicada a Apelação.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator